



Ofício Circular nº 005/09

Curitiba, 30 de março de 2009.

Esta Corregedoria Geral, apreciando o contido no Ofício nº 85/09 da 2ª Delegacia Regional de Rio Negro, expedido pelo Delegado de Polícia Hertel Rehbein, protocolado sob nº 148/2009-CGPC, que redundou na manifestação do Senhor Corregedor Geral Adjunto, Dr. Sérgio Taborda, orienta às Autoridades Policiais, que, independentemente do Estado emissor da Carteira de Identificação, esta tem validade em todo território nacional, bem como para, naqueles casos em que o indivíduo apresente somente a Carteira Nacional de Habilitação, original, como documento identificador, que seja esta aceita como documento comprobatório de identificação civil, uma vez que, além dos dados acima referidos, traz também inserido o número da Carteira de Identidade (comprovante da identificação civil) e CPF, ressalvando-se que nos casos duvidosos, sejam efetuadas pesquisas por meio dos diversos recursos disponíveis, informatizados ou não, para certificar-se que o documento apresentado não se trata de falsificação ou adulteração, evitando-se assim, constrangimentos e humilhações desnecessários ao indivíduo.

Desta forma, solicito os valiosos préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de que observe o contido na referida manifestação.

Atenciosamente,

  
**CHARIS NEGRÃO TONHOZI**  
Corregedora-Geral da Polícia Civil



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Protocolado nº 148/09 – CGPC

Douta Corregedora Geral:

Trata-se de ofício nº 85/09 da 2ª DRP de Rio Negro, expedido pelo Delegado de Polícia Hertel Rehbein solicitando orientação desta Corregedoria Geral quanto aos procedimentos a serem adotados diante da legislação no que concerne a identificação criminal das pessoas indiciadas em inquérito policial que possuam identificação civil no Estado de Santa Catarina, excetuando-se os casos já previstos em Lei, bem como se a Carteira Nacional de Habilitação também é documento válido para identificação civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVIII, dispõe que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei, estas disciplinadas através de legislação infraconstitucional por meio do art. 6, VIII, do Código de Processo Penal, do art. 109 da Lei nº 8.069/90, do art. 5º da Lei nº 9.034/95 e da Lei nº 10.054/00, abaixo transcritas.

*Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:*

*VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; (Código de Processo Penal)*

*Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada. (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente)*

*Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil. (Lei de Combate ao Crime Organizado)*

*Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.*

*Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.*

*Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.*

*Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:*

*I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;*

*II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;*

*III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;*

*IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;*

*V – houver registro de extravio do documento de identidade;*

*VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.*

*Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando*

*houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.*  
(Lei nº 10.054/00 – Identificação Criminal)

Com o advento da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a identificação criminal, acaloraram-se as discussões a respeito da legitimidade da identificação criminal das pessoas civilmente identificadas e ainda quais são os documentos de identidade reconhecidos pela legislação.

Segundo Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 2006, p. 397) “a identificação exigida pela Constituição Federal como excludente de identificação criminal é a oficial e regularmente emitida pelos órgãos estatais, ou, ainda, aquela cuja lei conceda equiparação com a cédula de identificação – registro geral (RG). (grifo nosso)

Identificação criminal vem a ser a identificação do indivíduo por meio de processo datiloscópico (impressões digitais) e fotográfico, o que possibilita, além de diferencia-lo dos demais, de vez que não existem notícias de duas pessoas com saliências papilares idênticas, também proceder sua comparação com as colhidas nos eventos criminosos e com as impressões digitais em arquivos, pois, cada vez mais, criminosos se utilizam de nomes e demais dados de terceiros para ludibriarem a justiça e comumente, quando presos, não portam qualquer documentação que possibilite sua identificação.

Identificação civil vem a ser o processo de individualização do cidadão por meio de um documento que lhe confirme características físicas, legais e sociais, sendo a cédula de identidade o documento utilizado para materializá-la, cuja responsabilidade para sua realização, controle e emissão é atribuída aos Institutos de Identificação dos Estados, tendo validade em todo Território Nacional e se faz, basicamente, pela verificação e registro das características próprias de cada cidadão, como nome, filiação, data de nascimento, foto e impressões digitais, cuja finalidade é garantir a inexistência de nenhum outro com as mesmas características.

Nos termos do § 2º da Lei 10.054/00, a prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade

reconhecido pela legislação, este, não recaindo unicamente na cédula de identidade, como se observa na doutrina e leis vigentes:

*“No território nacional, há vários órgãos, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, que podem emitir carteiras de identidade às quais as respectivas leis federais atribuem o mesmo valor e regime jurídico das expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública; portanto, os portadores de tais carteiras de identidade também estão isentos da identificação criminal, ainda que não possuam carteira de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente.” (Denílson Feitosa, **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Praxis**, Ed. Impetus, 5ª edição, Niterói/RJ, 2006, p. 706)*

*“Podemos dizer que a identificação é o processo usado para se estabelecer a identidade. Esta, por sua vez, vem a ser o conjunto de dados e sinais que caracterizam o indivíduo. Nos dias atuais o processo generalizado para a identificação das pessoas, notadamente dos criminosos, é o datiloscópico, isto é, pelas saliências papilares existentes nas pontas dos dedos...*

*O Legislador constituinte proibiu a identificação dactiloscópica daqueles já civilmente identificados (art. 5.º, LVIII), salvo as hipóteses previstas em lei. E após doze anos de vigência da Magna Carta, surgiu a Lei nº 10.054, de 7-12-2000, estabelecendo que o civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando...” (Fernando da Costa Tourinho Filho, **Manual de Processo Penal**, Ed. Saraiva, 8ª edição, São Paulo, 2006, p. 88 e 92)*

*“Quanto à identificação dactiloscópica, dispõe a Constituição de 1988, no art. 5º, LVIII, que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Trata-se de providência já reclamada pela doutrina há mais de quarenta anos. Se a finalidade da identificação é dar certeza à autoridade de que a identidade da pessoa indiciada é controversa, razão não havia para identificar dactiloscópicamente todo e qualquer indiciado. O ato, às vezes, era até humilhante.*

*Uma senhora, conhecida da sociedade, cometia uma infração de trânsito, instaurava-se o inquérito, ela comparecia, apresentava o seu RG e, mesmo assim, obrigavam-na a deixar suas impressões digitais. Em boa hora os nossos legisladores, como contribuintes, sensibilizados com o problema, dispensaram tal identificação quando a pessoa estiver civilmente identificada. Acrescenta o dispositivo constitucional: salvo nas hipóteses previstas em lei”* **(Fernando da Costa Tourinho Filho, Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 30ª edição, São Paulo, 2009, p. 6)**

*“Assim, considerar-se-á o indivíduo como sendo civilmente identificado, quando o mesmo apresentar qualquer documento de identidade reconhecido por lei, tais como a carteira de identidade ou registro geral (art. 1º, da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1993), a carteira de identidade profissional (a carteira de advogado, por exemplo, constitui prova de identidade civil para todos os fins legais, segundo o art. 13, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) ou a carteira nacional de habilitação (art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).”* **(Gaspar Alexandre M. Souza – Advogado, A Nova Lei de Identificação Criminal, Revista da OAB Goiás, Ano XV, nº 47)**

*“O que se entende por identificação civil? Qual o documento que deve ser apresentado pelo suspeito/indiciado para evitar que seja criminalmente identificado?”*

*Não há referência expressa em lei, exceto na atual – 10.054/00 – em seu art. 2º onde refere que “A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.”*

*Tinha-se o entendimento anterior, citado por Mirabete, de que apenas o documento de identificação de órgãos do próprio Estado (RG), “não sendo bastante para tal fim outro documento”, eximia o suspeito/indiciado de ser submetido ao processo de identificação criminal.*

*Acreditamos que tal entendimento tenha seguimento, já que documentos outros que não emitidos pelo órgão de identificação do Estado, denominado RG, não possuem ‘selos e sinais de*

*segurança' capazes de evitar fraudes. Poderia-se criar apenas uma exceção, referente às Carteiras Nacionais de Habilitação (ou à Permissão para Dirigir Veículo Automotor), já que contemplam todas as características próprias dos documentos de identidade civil, embora no Rio Grande do Sul, por exemplo, a emissão ocorra por órgão não público, tendo em vista a privatização do serviço, e já existam casos de quadrilhas agindo na falsificação/venda de tais documentos.” (Emerson Wendt, – Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, Breves Comentários à nova lei sobre identificação criminal – Lei nº 10.054/00, Jurifran – Página Jurídica, <http://orbita.starmedia.com/~jurifran>)*

Os arts. 140 e 159 da Lei nº 9.503/97 dispõem, respectivamente, que possuir Carteira de Identidade é um dos requisitos para retirar a **Carteira Nacional de Habilitação**, bem como que esta, expedida de acordo com as especificações do CONTRAN, **valerá como documento de identidade em todo território nacional**.

*Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:*

*III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.*

*Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.(Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro)*

Então, se a legislação infraconstitucional, como exceção à regra, elenca as hipóteses de necessidade de identificação criminal,

se a Constituição Federal dispõe que os identificados civilmente não serão submetidos a esta e se o propósito de dita identificação visa a manutenção do registro, da guarda e da recuperação de todos os dados e informações necessários para estabelecer a identidade do acusado, não seria prudente que somente a Carteira de Identidade fosse documento hábil para comprovação da identidade civil, pois os dados constantes desta estão também inseridos em outros documentos reconhecidos pela legislação, como a Carteira Nacional de Habilitação e as Carteiras de Identificação emitidas por outros órgãos, a exemplo do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, etc, e, em muitos casos, trazendo dados mais atualizados do que a própria Carteira de Identidade, especialmente fotográficos.

Assim, diante do acima exposto e dos textos legais existentes, sugiro, s.m.j., que se expeça ofício circular as Autoridades Policiais, orientando que, independentemente do Estado emissor da Carteira de Identificação, esta tem validade em todo território nacional, bem como para, naqueles casos em que o indivíduo apresente somente a Carteira Nacional de Habilitação, original, como documento identificador, que seja esta aceita como documento comprobatório de identificação civil, uma vez que, além dos dados acima referidos, traz também inserido o número da Carteira de Identidade (comprovante da identificação civil) e CPF, ressalvando-se que nos casos duvidosos, sejam efetuadas pesquisas por meio dos diversos recursos disponíveis, informatizados ou não, para certificar-se que o documento apresentado não se trata de falsificação ou adulteração, evitando-se assim, constrangimentos e humilhações desnecessários ao indivíduo.

Submeto a Vossa apreciação.

Curitiba, 24 de março de 2009.



Sérgio Taborda  
Corregedor-Geral Adjunto